



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



Of. nº 403/2025-GAB.

Monte Carlo, 02 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Volnir Stratmann**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Monte Carlo - SC

*Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal*

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, para análise e aprovação desta Colenda Casa legislativa. Segue também, estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Certos de que Vossas Excelências saberão aquilatar a importância e urgência da matéria em apreço, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,

ALCIONE ROBERTO  
BUYNO:54352967904

Assinado de forma digital por  
ALCIONE ROBERTO  
BUYNO:54352967904  
Dados: 2025.10.08 15:33:29 -03'00'

ALCIONE ROBERTO BUYNO  
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

CONCEDE ANISTIA, PARCELAMENTO E BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, CONCEDE REMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIONE ROBERTO BUYNO, Prefeito do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Monte Carlo autorizada a conceder anistia, parcelamento e benefícios, para o pagamento à vista ou parcelado de débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, executados ou não judicialmente pertinentes aos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2025 de acordo com as normas, prazos e condições fixadas por esta Lei Complementar.

Art. 2º A anistia e os benefícios concedidos por esta Lei Complementar se aplicam a todos os débitos administrados pelo Município de Monte Carlo, de origem tributária ou não tributária, incluindo-se, mas não se limitando, ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás, Taxas, Tarifas de Água, Tarifas de Coleta de Lixo, Contribuições sobre Segurança contra Sinistros (FUNREBON), débitos decorrentes de processos administrativos disciplinares, multas administrativas, dentre outros débitos administrados pelo Município.

Art. 3º No pagamento dos débitos anistiados e abrangidos por esta Lei Complementar, em Processo Administrativo ou Processo Judicial, serão concedidos os seguintes benefícios e descontos:

I - os contribuintes que realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos à vista terão desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

II - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos em até 06 (seis) parcelas terão desconto de 90% (noventa por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

III - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas terão desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

IV - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas terão desconto de 70% (setenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



V - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas terão desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VI - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VII - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 31 (trinta) a 36 (trinta e seis) parcelas terão desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VIII - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 37 (trinta e sete) a 42 (quarenta e duas) parcelas terão desconto de 30% (trinta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

IX - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 43 (quarenta e três) a 48 (quarenta e oito) parcelas terão desconto de 20% (vinte por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

X - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas terão desconto de 10% (dez por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

XI - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos, com parcelamentos com prazo superior a 60 (sessenta) parcelas, não terão desconto nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo.

Parágrafo único. O prazo máximo de parcelamento concedido por essa lei será de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 4º A opção pelo Parcelamento sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à data de opção pelo parcelamento.

Art. 5º O pagamento parcelado dos débitos tributários lançados em dívida ativa e anistiados por esta lei, em Processos Administrativos Fiscais ou em Processos de Ação de Execução Fiscal, deverá atender os seguintes critérios, condições e prazos:

I - o parcelamento será concedido, após o requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal;

II - somente serão deferidos os parcelamentos mediante o pagamento do valor correspondente à primeira parcela;

III - o prazo máximo do parcelamento será de 120 (cento e vinte meses);



IV - para o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

V - para parcelamento superior a 24 (vinte) meses e em até 36 (trinta e seis) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 1 (uma) vez o valor da \ Unidade Fiscal do Município – UFM;

VI - para parcelamento superior a 36 (trinta e seis) meses e em até 48 (quarenta e oito) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

VII - para parcelamento superior a 48 (quarenta e oito) meses e em até 60 (sessenta) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

VIII - para parcelamento superior a 60 (sessenta) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

IX - o parcelamento poderá ser concedido, mediante acordo judicial celebrado entre o Contribuinte Devedor Executado e a Fazenda Pública Municipal Exequente, devidamente homologado em Juízo;

Parágrafo único. Nos acordos celebrados nos Processos Judiciais de Execução Fiscal, a critério dos advogados procuradores do município, poderão ser concedidos descontos sobre os valores fixados pelo Juiz a título de honorários advocatícios, por ocasião do despacho proferido na petição inicial.

Art. 6º Os contribuintes devedores interessados em obter os benefícios concedidos por esta lei, cujos débitos ainda não foram executados judicialmente, deverão protocolar seus requerimentos e efetuar o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela até a data de 25 de novembro de 2025.

Art. 7º Os contribuintes devedores interessados em obter os benefícios da anistia fiscal concedida por esta lei, cujos débitos já se encontram executados judicialmente, deverão através de seus procuradores ou pessoalmente se não tiverem procurador constituído estabelecer contato e procurar os serviços de Procuradoria e Assessoria Jurídica do município, com o objetivo de formalizar os respectivos acordos, para o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela até a data de 30 de novembro de 2025.

Art. 8º Ficam a Fazenda Pública Municipal e o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, autorizados a promoverem o parcelamento dos débitos tributários relacionados no Artigo 2º desta Lei Complementar, de acordo com as normas, critérios e condições nela fixadas, bem como a receber, mediante requerimento e protocolo, os pedidos de parcelamento formulados pelos contribuintes devedores interessados, no período de vigência dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 9º Ficam os serviços de Procuradoria e Assessoria Jurídica do município, autorizados a promoverem a celebração de acordos judiciais nos Processos de Execução Fiscal já aforados, visando o recebimento dos débitos tributários relacionados no art. 2º desta Lei Complementar, de acordo com as normas, critérios e condições nela fixadas, no período de vigência da anistia fiscal concedida.

Art. 10. O contribuinte optante pelo parcelamento previsto nessa Lei Complementar será dele excluído na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou por quatro meses alternados, relativamente a qualquer das parcelas.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da dívida, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O contribuinte excluído do parcelamento, na forma do caput deste artigo, poderá efetuar o reingresso ao parcelamento desta Lei Complementar a qualquer momento, desde que efetue o pagamento mínimo de 15% (quinze por cento) do saldo devedor da dívida.

Art. 11. Os valores correspondentes às parcelas estabelecidas nos acordos celebrados nos Processos Administrativos Fiscais e nos Processos de execução Fiscal, serão recolhidos mediante emissão de Guia de Recolhimento a ser quitada nas instituições bancárias credenciadas.

Art. 12. A Guia de Recolhimento deverá especificar os seguintes dados:

I - número do Processo Administrativo Fiscal ou Certidão de Dívida Ativa ou Processo Judicial de Execução Fiscal, quando existentes;

II - número do Imóvel ou do Cadastro Econômico, conforme o caso;

III - número da parcela que está sendo quitada e seu respectivo valor;

IV - nome do contribuinte e respectivo endereço;

V - data do vencimento;

VI - tributo a que se refere e o exercício financeiro de competência.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Monte Carlo, deverão promover ampla divulgação da anistia e dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, em todos os meios de comunicação social do município.



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



Art. 14. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 02 de outubro de 2025.

ALCIONE ROBERTO Assinado de forma digital  
por ALCIONE ROBERTO  
BUYNO:543529679 BUYNO:54352967904  
04 Dados: 2025.10.08  
15:33:04 -03'00'

ALCIONE ROBERTO BUYNO

Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



### Justificativa

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Monte Carlo:

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores tem por objeto a concessão de anistia da multa, remissão dos juros e parcelamento dos débitos tributários ou não-tributários para com a Fazenda Pública Municipal.

Os benefícios ora propostos, visam dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, com isso, a recuperação, por parte da Administração Municipal de créditos antes não pagáveis em condições normais pelos contribuintes.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, para os pagamentos parcelados, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Diante de todo o exposto, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Colenda Casa Legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ALCIONE ROBERTO BUYNO  
Assinado de forma digital por  
ALCIONE ROBERTO BUYNO:54352967904  
04 Dados: 2025.10.08 15:33:49  
-03'00'

ALCIONE ROBERTO BUYNO  
Prefeito Municipal